

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 2 DA LEI 52/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu **Jurandir Barbosa de Moraes**, prefeito municipal de nova aliança, estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Aliança aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica Alterado o Art. 2 da Lei nº 52/2013, e passa a ter a seguinte redação:

Art.2, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos, além dos critérios do artigo 133 da Lei nº 8.609 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes requisitos:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior a vinte e um anos e menor de sessenta anos;
- III** - residir e ser eleitor no município;
- IV** - Estar no gozo dos seus direitos políticos apresentado certidão do Cartório Eleitoral;
- V** -Ser habilitado ou apresentar até a data da posse CNH;
- VI** - Apresentar atestado de antecedentes criminais da justiça estadual e federal;
- VII** - Atingir nota mínima de 50% de pontuação na prova/avaliação para o cargo de Conselheiro Tutelar e ter participação de 70% no curso preparatório;
- VIII** - Certificado de curso básico de Informática;



IX - Comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes por provas (avaliação) de caráter eliminatório, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimento teóricos específicos dos candidatos;

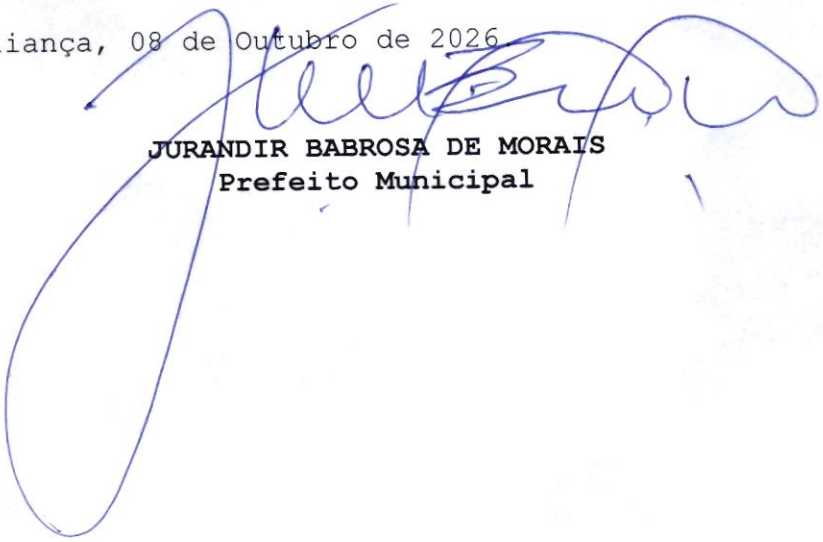
X - Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído por falta grave do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior através de decisão administrativa e judicial.

XI - Ter sofrido Processo Administrativo Disciplinar em mandato anterior.

Artigo 2º - O Executivo Municipal realizara os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo. 3º - Está Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Aliança, 08 de Outubro de 2026


JURANDIR BABROSA DE MORAIS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal
de Nova Aliança - SP.**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº ____/2026, que "Dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 52/2013 e dá outras providências", com a finalidade de aperfeiçoar os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar do Município de Nova Aliança.

O Conselho Tutelar constitui órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, incumbido pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990.

A relevância das atribuições exercidas pelos Conselheiros Tutelares exige que o processo de escolha assegure a participação de candidatos que, além de preencherem os requisitos legais, possuam conhecimentos mínimos acerca dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema de Garantia de Direitos e das responsabilidades inerentes ao exercício da função.

Nesse sentido, a alteração proposta busca estabelecer critérios objetivos destinados a conferir maior segurança, qualificação e eficiência ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, contemplando requisitos relacionados à idoneidade moral, regularidade eleitoral, antecedentes criminais, habilitação para condução de veículos, conhecimentos básicos de informática e, especialmente, conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente.

A previsão de avaliação de conhecimentos, com caráter eliminatório e estabelecimento de pontuação mínima, mostra-se importante instrumento para verificar se os candidatos possuem conhecimentos essenciais para o adequado desempenho das atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem afastar o caráter democrático do processo de escolha pela população.

Da mesma forma, a participação em curso preparatório objetiva proporcionar aos candidatos conhecimentos relacionados às funções, responsabilidades e deveres próprios dos membros do Conselho Tutelar, contribuindo para a melhoria da prestação do serviço público de proteção à infância e à adolescência.



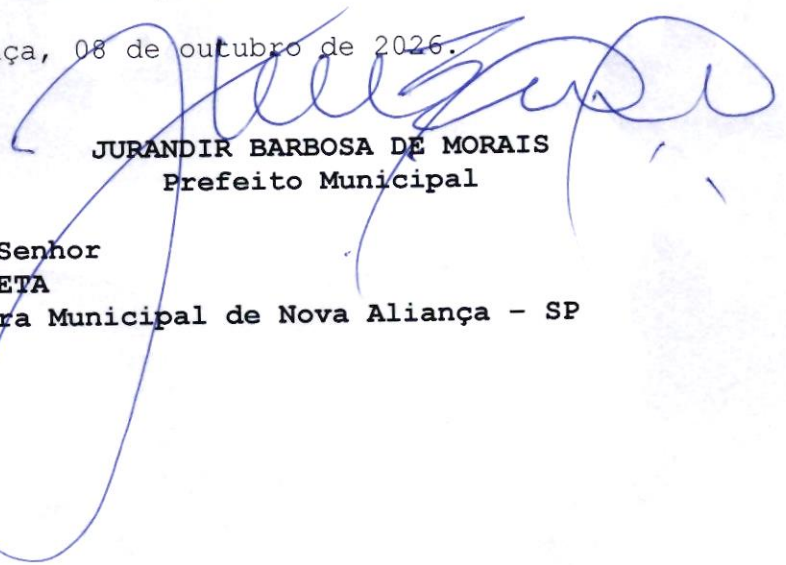
O Projeto também pretende resguardar a seriedade e a credibilidade do Conselho Tutelar ao estabelecer critérios relacionados à conduta funcional daqueles que anteriormente tenham exercido mandato no órgão, observados, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

As alterações propostas, portanto, têm como objetivo primordial aperfeiçoar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Nova Aliança, buscando selecionar candidatos que apresentem condições pessoais, técnicas e funcionais compatíveis com a elevada responsabilidade atribuída ao Conselho Tutelar.

Diante da relevância da matéria e considerando que as medidas propostas atendem ao interesse público e, sobretudo, à necessidade de assegurar proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua análise e aprovação.

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nova Aliança, 08 de outubro de 2026.


JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JESSICA PAOLA CARRETA
Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança - SP